

Repetição PE itens desertos e fracassados
por Sandra Elisa Miosso - sexta, 8 Abr 2022, 11:58

Realizamos em 2021 o PE 106/2021 - Consumo Plásticos e somente 1 item foi licitado. Assim, repetimos o processo para itens desertos e fra continuamos sem licitar mais nenhum item. Tínhamos a orientação de que para se abrir dispensa seriam necessárias 3 repetições. Este ocasionou a maior parte de itens desertos em 2020. Poderia dispensar a partir da 2ª repetição, justificando o histórico? Temos alguma no respeito?

[Link direto](#) | [Editar](#) | [Excluir](#)



Re: Repetição PE itens desertos e fracassados
por THIEGO RIPPELE PINHEIRO - terça, 12 Abr 2022, 17:13

Boa tarde;

Existem 2 (duas) possibilidades quanto a Dispensa de Licitação para casos em que licitações (Pregões) frustrarem.

Vejamos o Art. 24 da Lei nº 8.666/93:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem p Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado naci incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou d

O Acórdão TCU nº 6.786/2012 - 1ª Câmara ensina que: "É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas".

Portanto, até Licitações (Pregões) onde todos os licitantes foram desclassificados ou inabilitados podem ser enquadrados como lic Ressalto que a repetição do certame é um procedimento, uma boa prática, que facilita a justificativa quando da instrução c Licitação.

A pergunta a ser respondida relaciona-se a necessidade de repetição das Licitações (Pregões), porém independente de repetir a licitação, a Dispensa de Licitação do inciso V do Art. 24 da Lei 8.666/93, deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições

a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada pelo TCU à expressa hipótese de não-com interessados) e

b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, toda pré-estabelecidas no edital da licitação fracassada.

Para configurarmos o "prejuízo para a Administração", não basta a alegação de que a realização de nova licitação trará custos implicará demora no atendimento à necessidade administrativa, pois toda e qualquer licitação deserta (ou fracassa automaticamente a contratação direta - o que obviamente não é a intenção retratada na lei, ao exigir explicitamente a a justificativa para a impossibilidade de repetição da licitação anterior.

No caso da pergunta, o próprio histórico dos fracassos é elemento que justifica a dispensa de licitação, principalmente se houver das melhorias que existiram entre uma licitação e outra. Nessa condição a administração consegue demonstrar que a repetição d a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licite estar fadada ao fracasso. Mas é necessário avaliar as condições específicas da licitação que acarretaram o desinteresse da concorrer. Uma vez que na Dispensa de Licitação subsequente, tais condições sejam modificadas - sobretudo melho desrespeitado não apenas o princípio da isonomia, mas também o da busca pela contratação mais vantajosa, pois, se os novos t sido estipulados desde o início, poderiam ter atraído a efetiva participação e competição entre os fornecedores do ramo, com licitação

Em síntese, na Dispensa de Licitação as regras para contratação deverão ser idênticas as contidas na licitação deserta/fracassada;

Espero ter contribuído!